

I.INTRODUÇÃO:

Os direitos humanos podem ser observados desde os primórdios dos tempos, de diversas maneiras e diferentes modos. Com a evolução dos pensamentos e o surgimento de novos conceitos, a ideia de fundamentos pertencentes ao ser humano surge a partir da Independência Americana de 1776 e posteriormente na Revolução Francesa de 1789, mas ganha força com os resultados do período pós guerra de 1915/1918 e, principalmente, em 1939 se intensificando com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1949 sendo considerada um dos itens essenciais e primordiais do tratamento legal dos direitos da personalidade.

Na década de 1970, o escândalo Watergate nos Estados Unidos desencadeou pesquisas sobre invasão de privacidade e o papel da liberdade de expressão. Este incidente resultou de uma gravação clandestina dentro do Comitê do Partido Democrata, levando à saída do presidente dos EUA. No Brasil, as Cartas Constitucionais sempre abordaram os direitos pessoais, mas apenas na Constituição de 1988 que abordaram sobre o dano moral considerando os direitos da personalidade como absolutos, indispensáveis, impressos e extrapatrimoniais

Os direitos fundamentais são, por natureza, inalienáveis. Isso quer dizer que não podem ser transferidos, ignorados, desfeitos e negociados, pois a existência dos mesmos confere a ordenação da ordem jurídica e da manutenção do Estado em si, assim, são considerados absolutos, indispensáveis e extrapatrimoniais.

Um caso muito famoso ocorreu em 1984, em que a Sony e a Universal Studios enfrentaram um caso envolvendo a violação de direitos autorais no formato de videocassete de programas e filmes. A decisão foi que o uso da tecnologia não era uma violação dos direitos autorais, mas um uso legítimo ou uso justo. Em 2000, o Napster foi um caso semelhante, mas com decisão em sentido oposto, onde um programa para compartilhar música em computadores foi considerado uma atividade lucrativa devido à sua responsabilidade indireta. Isso ocorreu devido ao uso generalizado da tecnologia P2P para compartilhar milhões de músicas.

Já no Brasil, a Constituição de 1988 enfatiza a propriedade intelectual ao reconhecer explicitamente o valor moral (Artigo 5º, Inscricões V e X).

Doutrinadores defendem a predominância de um princípio sobre o outro, argumentando em favor do equilíbrio. No entanto, essa questão é resolvida por meio de casos concretos, pois não há antinomias inerentes na Constituição. Os argumentos incluem a ausência de hierarquias entre diretivas e princípios constitucionais, o interesse público

predominante e a razoabilidade. A literatura brasileira se concentra na diferença entre notícia e crítica, uso econômico de imagens públicas sem consentimento.

A questão atual da invasão de privacidade, como visto no caso do New York Times, levou a mudanças significativas no arcabouço legal brasileiro. A ascensão da internet levou ao surgimento do marco civil, que se baseia na censura anterior. A lei brasileira, Lei nº 12.965/2014, exige ordens judiciais específicas para tornar indisponíveis conteúdos gerados por terceiros e violadores de direitos. No entanto, em casos de violação, a responsabilidade civil pode ser invocada. A isenção da necessidade de ordens judiciais específicas se aplica a conteúdos que envolvam vítimas de intimidação, como cenas de sexo ou nudez. Apesar da existência de precedentes no Brasil, o arcabouço legal da internet e o direito à invasão de privacidade não foram discutidos, especialmente em programas de televisão.

O caso do provedor de internet Orkut foi examinado para responsabilidade civil sob o REsp 1.512.647/MG. O caso envolveu um curso preparatório para concursos públicos que vendia cursos virtuais. O curso e o professor argumentaram contra o provedor de internet, alegando que o administrador estava incentivando a pirataria na internet. O tribunal considerou que o provedor havia contribuído para a atividade ilegal, tinha vantagens econômicas ou financeiras ou usava a rede social para disseminar pirataria. O tribunal concluiu que a rede social não tinha responsabilidade civil, e essa decisão se aplica a qualquer provedor de internet.

É notório que o mundo está passando por uma rápida transformação, necessitando de adaptação contínua às mudanças sociais por meio de leis e normas. À medida que a sociedade se torna mais globalizada, conectada e virtual, encontrar o equilíbrio é crucial para navegar nessa mudança de paradigma. A evolução tecnológica não pode substituir as bases necessárias para a solidificação da sociedade, especialmente os direitos humanos e a preservação da nação. O judiciário deve abordar essas questões com serenidade e sabedoria, fornecendo soluções adequadas por meio de legislações e políticas públicas para inclusão de minorias como proteção e instrução.

No que tange a respeito dos objetivos específicos o presente projeto busca analisar os desafios enfrentados pela sociedade, como a ausência de proteção legislativa, que pela sua falta pode acabar facilitando a coleta e a venda de dados pessoais, expondo informações particulares sensíveis e gerar riscos como violações de privacidade, roubo de identidade, fraude e assédio virtual; avaliar o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13709/18 no Brasil como um marco importante na regulamentação da

proteção de dados pessoais, a disseminação de conteúdos nas redes sociais e plataformas digitais, que criou um ambiente propício para a propagação de informações enganosas, muitas vezes visando manipular opiniões, distorcer fatos ou promover agendas específicas. Tal fenômeno compromete diretamente uma série de direitos fundamentais, como o direito à informação, um direito necessário (em verdade, fundamental) para a participação cidadã no processo democrático. E por fim, é crucial garantir o acesso equitativo às tecnologias para todos, visto que a igualdade é um requisito dos direitos fundamentais.

II. DESENVOLVIMENTO:

A era digital apresenta um desafio legal significativo devido à falta de proteção legislativa, aumentando crimes cibernéticos e atividades ilegais online como fraudes, roubo de identidade e invasões de sistemas. O aumento da conectividade digital levou a novos desafios legais, desafiando os limites das leis e sistemas judiciais em todo o mundo. Questões de privacidade são um grande desafio devido à coleta em massa de dados pessoais por empresas e governos, levando a preocupações sobre uso indevido e falta de controle. A disseminação de notícias falsas e discurso de ódio online levanta questões sobre a regulamentação de conteúdo da internet. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) visa garantir maior controle e transparência ao mesmo tempo em que promove a privacidade diante da tecnologia que compartilha dados pessoais.

Apesar dos avanços, ainda existem desafios a serem explorados, como até onde a invasão de privacidade seria admissível, até o momento a legislação entende que a base legal para essa “invasão” é o consentimento, desde que seja clara e espontânea.

Outro ponto crucial é a responsabilidade legal das redes sociais e plataformas online; a facilidade com que o conteúdo pode ser compartilhado levanta debates acerca do papel das mídias sociais na disseminação de conteúdo prejudicial, como as fake news, discurso de ódio e desinformação. Essa dinâmica pode criar um ambiente onde informações enganosas prosperam, manipulando opiniões e distorcendo fatos, influenciando na capacidade dos cidadãos de tomarem decisões coerentes e informadas, além de dificultar o consenso necessário em uma sociedade democrática saudável

Ademais, pelo discurso de ódio não possuir previsão legal no Brasil por não haver lei que o defina, o emissor manifesta suas opiniões na maioria das vezes utilizando como argumento o direito à liberdade de expressão como escudo ao seu discurso odioso. Um mundo globalizado e conectado virtualmente da mesma forma que o mundo

físico precisa ser normatizado e fiscalizado, afinal, onde há relações sociais há toda sorte de litígios, divergências, ofensas e crimes. A problemática que se enfrenta atualmente é saber identificar a linha que separa a liberdade de expressão do discurso de ódio, discurso esse que afeta os Direitos Fundamentais, estabelecidos dos artigos 5º ao 17º da Constituição Federal de 1988, que são direitos protetivos e essenciais ao ser humano. Garantem não apenas o mínimo necessário para uma existência digna, mas também são instrumentos de proteção dos indivíduos frente às ações do Estado.

Outrossim, outro ponto muito importante para ser destacado é o acesso às tecnologias a todos igualmente. Se o direito à educação formal é um requisito para o acesso ao conhecimento e à cultura, o acesso às novas tecnologias passa a ser um requisito de igual importância. Uma cultura democrática é aquela que dá a todos a chance de participar de sua produção. Neste ponto é que se entende a valorização do acesso às novas tecnologias como requisito fundamental para o incremento dessa participação cultural democrática.

Com a viabilização da ampla comunicação igualitária e de baixo custo, há a ampliação da liberdade de expressão. Tanto que em países onde não há meios de comunicação independentes, a Internet, por meio das plataformas colaborativas e das redes sociais, contribui para a ampla divulgação de fatos e também para o progresso como um todo. É possível afirmar que a liberdade de expressão permite e habilita o exercício de outros direitos humanos. Trata-se não apenas de um direito individual, mas um direito de composição coletiva, com reflexos sociais importantes para a coletividade

Hoje em dia há alguns programas que o governo disponibiliza para ampliar o acesso ao meio digital, como é o caso do ProInfo - Programa Nacional de Tecnologia Educacional, utilizado para promover o uso da tecnologia como ferramenta de enriquecimento pedagógico no ensino público fundamental, médio e básico, e o Programa Wi-Fi Brasil (Gesac) - um programa direcionado, prioritariamente, para comunidades em estado de vulnerabilidade social, em todo o Brasil, que não têm outro meio de serem inseridas no mundo das Tecnologias de Informação e Comunicação, as TICs.

Com esse incremento, um dos pilares dos direitos fundamentais é garantido: a universalidade. Isso significa que esses direitos devem ser acessíveis a toda a população, sem discriminação ou distinção, assegurando que todos, independentemente de suas diferenças, possam usufruir deles.

Apesar dos avanços na regulamentação da proteção de dados e no acesso digital igualitário, ainda há desafios a serem enfrentados. É crucial analisar as lacunas e

contradições nas constituições e propor soluções para fortalecer os direitos humanos e fundamentais, garantir inclusão, segurança e privacidade, e entender os efeitos sociais e jurídicos das novas tecnologias. No futuro, espera-se um aprimoramento contínuo na proteção dos dados pessoais, com a implementação de tecnologias de privacidade, o aumento das sanções para violações e a conscientização dos usuários sobre seus direitos e controle de seus dados.

III. CONCLUSÃO:

As novas tecnologias da informação e da comunicação são uma realidade e se inseriram na vida de grande parte dos indivíduos como ferramentas que trouxeram facilidades em diversos âmbitos. No entanto, como anteriormente exposto, existem riscos inerentes a todos os benefícios trazidos por estas, os quais, muitas vezes, não são percebidos, são: violações aos direitos individuais, promoção à práticas criminosas, exclusão digital, exposição de dados pessoais, entre outros. Neste contexto, o Direito é inserido para que os danos causados pelo uso destas novas tecnologias, sejam mitigados.

Diante disso, a evolução dos direitos humanos ao longo da história demonstra não apenas um movimento progressivo de reconhecimento e garantia de liberdades fundamentais, mas também uma adaptação constante às transformações sociais e tecnológicas, desde os marcos históricos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos até as legislações contemporâneas como a LGPD no Brasil. Além disso, a propagação de fake news e discursos de ódio online ferem todos os direitos já existentes e regulamentados no ordenamento jurídico, o que aumenta os debates sobre a regulação de conteúdo na internet, buscando equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade por conteúdos prejudiciais.

Ademais, cabe ao Estado garantir que a era digital seja verdadeiramente inclusiva e respeitosa sobre os direitos do indivíduo, o que exigirá um esforço conjunto e contínuo de todas as partes interessadas. Somente através desta abordagem poderão aproveitar todo o potencial da tecnologia ao mesmo tempo em que protegemos os valores fundamentais da dignidade, liberdade e justiça para todos os indivíduos, independentemente do contexto digital em que vivem, e usando a tecnologia da maneira mais proveitosa.

Sendo assim, apresentadas as alternativas existentes para a tutela jurídica das novas tecnologias, conclui-se que há limitações quanto uma resposta capaz de ser aplicada de forma eficaz. Logo, até que se encontre uma, os estados devem seguir construindo suas

legislações internas para que, dentro possível, exista algum controle das tecnologias e seus potenciais riscos aos usuários.

IV.REFERÊNCIAS:

SALOMÃO, Luis Felipe. Novas tecnologias e direitos fundamentais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/le/leia-palestra-salomao-novas-tecnologias.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

MOREIRA, N. C.; JÚNIOR, R. F. M. Constitucionalismo, os direitos fundamentais e as novas tecnologias da informação. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-28/constitucionalismo-os-direitos-fundamentais-e-as-novas-tecnologias-da-informacao/>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

FERRANTE GRACO, Graco. O discurso de ódio nas redes sociais e os limites da liberdade de expressão. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-humanos-na-era-digital-desafios-e-perspectivas-para-a-protecao-dos-individuos/2181455433>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

.HOFFMANN-RIEM, Wolfgang; RIBEIRO, P. H. A proteção de direitos fundamentais da confidencialidade e da integridade de sistemas próprios de tecnologia da informação. Revista de Direito Civil Contemporâneo - RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 23, 2020. Disponível em: <[file:///C:/Users/55169/Downloads/rdcc-23-p.-329-365-hoffmann-riem-e-ribeiro%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/55169/Downloads/rdcc-23-p.-329-365-hoffmann-riem-e-ribeiro%20(2).pdf)>. Acesso em: 3 jul. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar, n. 235, jan./mar. 2004. Acesso em: 2 jul. 2024

CUNHA, Márcio. Desafios jurídicos na era digital: protegendo direitos em um mundo conectado. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/opcao-juridica/desafios-juridicos-na-era-digital-protetendo-direitos-em-um-mundo-conectado-555541/#:~:text=A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20existente%20muitas%20vezes,tema%20cada%20vez%20mais%20relevante>>. Acesso em: 2 jul. 2024.